



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720686/2012-22
Recurso Embargos
Acórdão nº **9303-011.590 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 22 de julho de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado SADIA S.A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO

Os Embargos inominados configuram instrumento que pode ser manejado para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto devendo-se proceder ao saneamento mediante a prolação de acórdão integrativo.

O julgamento de matéria estranha aos autos implica decisão de autoridade incompetente para tal, demandando a anulação do Acórdão. Hipótese em que, por lapso manifesto, o presente processo, decorrente, apreciou matéria objeto do processo principal, com decisões incompatíveis entre si.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO. LANÇAMENTO DECORRENTE. MATÉRIA JULGADA EM PROCESSO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO JULGADO

Deve ser replicado no processo (decorrente) o resultado da decisão proferida no Acórdão nº 9303-008.212, proveniente dos créditos de COFINS apuradas no PAF nº 10925.905355/2011-80 (principal), de modo a se adequar as decisões, uma vez que tratam dos mesmos fatos e documentos de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para: (i) com base no disposto nos arts. 59 e 61 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, anular o Acórdão nº 9303-003.478, de 25/02/2016, e (ii) dar provimento em parte aos Recursos Especiais de divergência, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, para adequar o julgamento dos recursos especiais ao resultado proferido no Acórdão nº 9303-008.212, de 21/02/2019, vencida a conselheira Vanessa Marini Ceconello, que os rejeitou.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos por este Conselheiro da 3ª Turma da CSRF (fls. 5.382/5.385), com base no art. 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015), em face de erro material observado no **Acórdão n.º 9303-003.478**, de 25/02/2016.

Os presentes embargos foram opostos no âmbito da análise conjunta das decisões consubstanciadas nos **Acórdão n.º 9303-008.212**, proferido em 21/02/2019 (objeto do **PAF n.º 10925.905355/2011-80**, referente ao Pedido de Ressarcimento de COFINS) e do **Acórdão n.º 9303-003.478**, de 25/02/2016 (objeto do **PAF n.º 10925.720686/2012-22**), que se refere ao Auto de Infração de PIS e da COFINS (decorrente das glosas de créditos apurados quando da análise dos Pedidos de Ressarcimentos).

Em decorrência dessa análise, também foi solicitada a distribuição desses processos, em conjunto com o **PAF n.º 10925.905353/2011-91** (referente ao Pedido de Ressarcimento do PIS, ainda não apreciado por esta CSRF), por conexão, para julgamento conjunto.

Descrição dos Fatos Ocorridos

(1) Procedimento de Fiscalização

O sujeito passivo realizou Pedidos de Ressarcimento de saldo credor do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, por ele apurados, referentes ao 2ª Trimestre de 2007. Após análise dos pedidos, a autoridade preparadora (DRF/Joaçaba/SC), entendendo serem indevidos os valores de créditos considerados pelo contribuinte, realizou a correspondente glosa, o que resultou em saldo devedor para ambas as Contribuições. Consequentemente:

(a) em face do procedimento principal de análise e glosa de créditos, foram exarados Despachos Decisórios denegatórios dos Pedidos de Ressarcimento da COFINS e do PIS (DD n.ºs: 183/2012 – SAORT/DRF/JOA e 174/2012 – SAORT/DRF/JOA), e

(b) em decorrência, pelo saldo devedor apurado após a glosa dos créditos, foi lançado de ofício o crédito tributário referente a ambos os tributos (PIS e COFINS), mediante Auto de Infração lavrado em abril/2012 (fls. 1.108/1.118).

Importante referir que, por questões internas, de sistemas e controles adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os procedimentos acima descritos foram formalizados em autos separados da seguinte forma: (i) PAF n.º 10925.905355/2011-80 – Pedido de Ressarcimento de saldo credor da COFINS, (ii) PAF n.º 10925.905353/2011-91 – Pedido de Ressarcimento de saldo credor do PIS, e (iii) PAF n.º 10925.720686/2012-22 – Auto de Infração de PIS e da COFINS.

(2) Decisão de Primeira e Segunda Instância – Julgamento em Conjunto

Em relação ao Recurso Voluntário não houve qualquer prejuízo. Verifica-se nos autos que até a decisão de segunda instância, os processos tiveram sua tramitação em conjunto, resultados em decisões coerentes entre si.

Com efeito, todos eles foram apreciados, em segunda instância, pelo mesmo colegiado (3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção), na mesma sessão de julgamento (24/09/2013) e tendo o mesmo conselheiro como relator (Rosaldo Trevisan), resultando em decisões consubstanciadas nos seguintes Acórdãos: (i) PAF n.º 10925.905355/2011-80: Acórdão n.º 3403-002.476, (ii) PAF n.º 10925.905353/2011-91: Acórdão n.º 3403-002.474 e (iii) PAF n.º 10925.720686/2012-22: Acórdão n.º 3403-002.470.

(3) Decisão em Instância Especial – Julgamento em Separado: PAF do Auto de Infração x PAF de Glosa de Créditos

Por lapso, a partir do julgamento em segunda instância, os processos passaram a tramitar em separado, sendo submetidos a análises diferentes de admissibilidade de Recurso Especial, sendo inclusive determinada diligência num deles e resultando em decisões independentes na instância especial: (i) PAF n.º 10925.905355/2011-80, recebeu o **Acórdão n.º 9303-008.212, de 21/02/2019**, (ii) PAF n.º 10925.905353/2011-91, ainda pendente de julgamento na instância especial (CSRF) e (iii) PAF n.º 10925.720686/2012-22, prolatado o **Acórdão n.º 9303-003.478, de 25/02/2016**.

Saliente-se que a decisão no processo principal, PAF n.º 10925.905355/2011-80, que trata da análise do crédito de COFINS pleiteado, é posterior à decisão do processo acessório, PAF n.º 10925.720686/2012-22, que trata do lançamento (Auto de Infração), em face do saldo credor apurado em decorrência da glosa do crédito analisado.

Ressalte-se, ainda, que as decisões são incoerentes (conflitantes) entre si, pois quanto à validade dos créditos pleiteados, foram deliberados conforme tabela a seguir:

Crédito Sobre	Processo	
	10925.720689/2012-22	10.925.905353/2011-80
Embalagens de Transportes - PALLETS	Reconhecido	Glosado
Energia de períodos anteriores	Reconhecido	Glosado
Armazenagem de períodos anteriores	Reconhecido	Glosado
Indumentárias - lavagem de uniformes	Glosado	Reconhecido

Como se vê, tem razão a autoridade preparadora ao alegar que as decisões são incompatíveis, o que prejudica sua liquidação.

(4) Dos Embargos de declaração

Foram opostos dois Embargos, a saber:

(1) embargos de declaração, pela autoridade preparadora, por contradição, contra o acórdão 9303-008.212, de 21/02/2019, no Processo 10925.905355/2011-80; e

(2) embargos inominados, por este conselheiro, por erro material, contra os acórdãos 9303-008.212, de 21/02/2019 e 9303-003.478, de 25/02/2016, no âmbito – respectivamente – dos processos 10925.905355/2011-80 (Crédito de Cofins) e 10925.720686/2012-22 (Auto de Infração).

4.1) Embargos da Autoridade Preparadora – no processo que trata da glosa de créditos de COFINS (PAF n.º 10925.905355/2011-80)

A autoridade preparadora (DRF/Florianópolis/SC), ao liquidar as decisões, verificou a duplicidade/divergência de critérios referida na tabela acima e embargou o segundo Acórdão n.º 9303-008.212, de 21/02/2019, alegando contradição, por não ter havido julgamento conjunto. Utilizando o critério temporal para compatibilização das decisões, pede que sejam dados efeitos infringentes aos Embargos, para adequar a segunda decisão à primeira.

Requer ainda, que o processo n.º 10925.905353/2011-91 (referente aos créditos de PIS) seja analisado em conjunto com os outros dois a serem adequados.

4.2) Embargos do Conselheiro - nos processos que tratam da glosa de créditos da COFINS (PAF n.º 10925.905355/2011-80) e do Auto de Infração (PAF n.º 10925.720689/2012-22)

Ao receber os Embargos da autoridade preparadora, este conselheiro verificou que: **(a)** é discutível a existência da alegada contradição na decisão embargada, sendo clara apenas a incoerência entre as duas decisões, e **(b)** também é discutível o entendimento esposado pela autoridade preparadora, de que seria aplicável o critério temporal de vinculação (decisão posterior estar vinculada à anterior).

Entendeu, porém que ambas as decisões teriam sido exaradas com erro material, pelo claro equívoco na tramitação dos processos, devendo o Colegiado analisar se os erros de tramitação eivam as decisões de algum vício que demande sua alteração e, em havendo vício a ser corrigido, qual seria o critério adequado de correção:

(a) temporal, adequando-se a decisão posterior à anterior; ou

(b) sistemático, discutindo-se a validade de uma decisão em processo decorrente que adentrou no assunto do processo principal e a correspondente necessidade de adequação da decisão no processo decorrente à decisão exarada no processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro do CARF, foram admitidos pela presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Despacho de fls. 5.382/5.385) e os autos foram distribuídos a este conselheiro para análise e prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento dos Embargos

Conforme relatado, o embargante alega a existência de lapso manifesto nas referidas decisões, em razão da verificação de claros equívocos na tramitação dos processos e divergências nas decisões provenientes de apreciação dos recursos em separado.

Para tratamento de situações como essa, estão previstos os “Embargos inominados”, por lapso manifesto e erro material, razão pela qual voto pelo recebimento dos Despachos como Embargos inominados e pelos seus acolhimentos.

O artigo 66 do Anexo II à Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o RICARF, estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos inominados, para correção mediante a prolação de um novo Acórdão. Veja-se:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Dentro desse contexto, conheço dos Embargos inominados opostos, uma vez que o lapso manifesto restou claro.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cabe colocar que se encontram em discussão (a) a necessidade de vinculação das decisões nos processos relacionados e (b) o respectivo critério de sua realização.

Pois bem, quanto à necessidade de vinculação das decisões, no caso resta evidente haver divergência entre as conclusões do Acórdão 9303-008.212, de 21/02/2019, e as do Acórdão n.º 9303-003.478, proferido em 2016, pois os mesmos fatos e documentos julgados em dois momentos distintos resultaram em entendimentos diferentes e conflitantes. Nessa situação, entendo que apesar de os processos 10925.905355/2011-80 e 10925.720686/2012-22 terem sido formalizados em autos separados, materialmente compreendem uma única ação fiscal e, portanto, seu julgamento em separado caracteriza efetivamente um vício a ser sanado. Aliás, o mesmo entendimento se aplica ao processo 10925.905353/2011-91, ainda não julgado.

Uma vez definido que a compatibilidade entre as decisões seria necessária, os Embargos inominados devem ser utilizados para justamente sanar o lapso manifesto constatado, qual seja, a divergência verificada entre os resultados dos julgamentos do presente PAF n.º 10925.720686/2012-22 (Acórdão n.º 9303-003.478, de 2016) e do PAF n.º 10925.905355/2011-80 (Acórdão n.º 9303-008.212, de 21/02/2019), que tratam dos mesmos fatos e documentos e que, julgados em dois momentos distintos, resultaram em entendimentos diferentes e conflitantes. Para isso, por óbvio, uma das decisões, pelo menos, deverá ser alterada.

Assim, passamos à discussão do critério de sua vinculação, a saber: (i) o critério temporal de vinculação (decisão posterior estar vinculada à anterior) ou (b) a relação hierárquica/sistemática entre os objetos discutidos nos processos, devendo os processos reflexos ou decorrentes observar a decisão exarada no processo principal.

No caso, entendo que o processo principal seja aquele em que o Pedido de Ressarcimento do crédito da sistemática não cumulativa do tributo é analisado, pois é nele que o valor do crédito considerado pelo contribuinte é discutido, para fins de sua glosa, com o conseqüente recálculo do saldo credor alegado, resultando em saldo devedor da contribuição. Já, o processo de lançamento do tributo (Auto de Infração) é mera decorrência da glosa do crédito da contribuição e, portanto, acessório, decorrente ou meramente reflexo daquele.

Dessa forma, não faria sentido vincular o principal ao acessório, pelo simples fato de o processo acessório ter sido equivocadamente apreciado antes do processo principal, sem considerar a possibilidade de que o acessório devesse observar a decisão do principal.

Assim, entendo que, justamente por não ter considerado a necessidade dessa observação, o Acórdão n.º 9303-003.478, de 2016, teria – em tese – sido omissis (contudo, não foram opostos, à época, Embargos contra esse Acórdão para discussão dessa omissão). Porém,

conforme restará claramente colocado a seguir, entendo que esse acórdão seja nulo, pela decisão ter extrapolado os limites da lide.

Da anulação do Acórdão

A teor do relatado, a matéria de fundo trazida à baila, cinge-se à discussão sobre o mérito das glosas, como o conceito de insumo e deveria ter sido travada nos processos de Pedidos de Ressarcimento (PIS e da COFINS) e não no do Auto de Infração (decorrente), nos termos do inciso II do §1º do artigo 6º do Anexo II, do RICARF.

Como dito, foram prolatadas decisões conflitantes, concernentes aos gastos/despesas com: “embalagens de transporte e pallets, créditos de períodos anteriores (energia e armazenagem) e lavagem de uniformes (indumentárias)”. Vejam-se as ementas:

Acórdão n.º 9303-008.212, de 21/02/2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

COFINS. GASTOS COM INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito da Cofins sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido.

No caso, deve ser afastada a glosa do crédito sobre gastos com indumentárias.

Por outro lado, deve ser restabelecida a glosa do crédito sobre gastos com (a) energia elétrica e armazenagem de períodos anteriores e (b) embalagens para transporte.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/2004.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o artigo 2º, da Lei 10.833/2003 em função da natureza do produto a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo”.

Acórdão n.º 9303-003.478, de 25/02/2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INDÚSTRIA AVÍCOLA. INDUMENTÁRIA.

A indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito DO PIS/COFINS.

PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA.

Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, indiscutivelmente, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos de não contribuintes farão jus ao crédito presumido no percentual no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS

As leis instituidoras da sistemática não-cumulativa das contribuições PIS e COFINS, ao exigirem apenas que os insumos sejam utilizados na produção ou fabricação de bens, não condicionam a tomada de créditos ao "consumo" no processo produtivo, entendido este como o desgaste em razão de contato físico com os bens em elaboração.

Comprovado que o bem foi empregado no processo produtivo e não se inclui entre os bens do ativo permanente, válido o crédito sobre o valor de sua aquisição.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Nos termos do § 4º do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833 "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes".

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Nos termo do art. 67 do Decreto n.º 7.574, de 2011, as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão". Portanto, percebe-se que houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235, de 1972, devendo ser prolatado novo julgamento do Colegiado para a correção de tais pontos. Confira-se:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Por tudo que se viu até aqui, era na época do primeiro julgado (e ainda é) aplicável o artigo 6º do Anexo II da Portaria MF N.º 343, de 2015 (Regimento Interno do CARF), que dispõe da seguinte forma no art. 6º, §1º, incisos II e III e §§4º e 5º, abaixo transcritos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, **se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.**

§ 5º **Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.** (...). Grifei

Chamo a atenção à fl. 5.314 do Acórdão n.º 9303-003.478, que o *Conselheiro Júlio César Alves Ramos*, Redator designado, vislumbrou a dificuldade que poderia ser gerada com o julgamento de matéria relativa ao crédito no processo de Auto de Infração, que era relativo apenas à consequência das glosas ocorridas nos processos de Ressarcimento, e registrou:

“(…) É que o "Relatório de Atividade Fiscal" de fls. 13/18, de elaboração da autoridade fiscal autora do procedimento, informa-nos **estarmos tratando aqui de lançamento para exigência do PIS e da COFINS que a fiscalização entendeu não recolhidos**. O não recolhimento **decorreria de glosas promovidas ao examinar os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS,...**

“Esse complemento pareceu-me relevante porque, a meu ver, se os créditos que efetivamente examinamos quando do julgamento realizado já o haviam sido e indeferidos naqueles processos, o que parece ser o caso, **não seria possível sua rediscussão aqui**: neste processo apenas se poderia discutir a incidência das contribuições e dos acréscimos” (Grifei).

Veja-se que a situação agora tratada foi antevista pelo Conselheiro, os fatos supervenientes acabaram por confirmar suas suspeitas (possibilidade de decisões conflitantes), gerando a delicada situação atual. Por isso, entendo ser necessário compatibilizar as decisões conflitantes para que seja possível sua execução por parte da Unidade preparadora.

Nesse diapasão, entendo que a 3ª Turma da CSRF ao julgar o PAF n.º 10925.720686/2012-22 (Auto de Infração, que é **decorrente do processo principal**), deixou de observar dispositivos do RI-CARF, extrapolando sua competência, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III e §§4º e 5º, do RICARF (Portaria MF n.º 343, de 2015), acima reproduzidos.

Conforme afirmado pelo próprio embargante, o processo principal é aquele em que o Pedido de Ressarcimento do crédito da COFINS é discutido. Já, o processo de lançamento do tributo decorrente da glosa do crédito da COFINS e do PIS, é acessório, decorrente e meramente reflexo daquele. Por certo, pelo fato de o Auto de Infração ser decorrente da glosa realizada no âmbito da análise dos Pedidos de Ressarcimento (PIS e COFINS), deveria ser julgado conjuntamente com aquele, ou pelo menos, anteriormente.

Em suma, entendo que o colegiado que proferiu o acórdão ora embargado não tinha competência para discutir o mérito da glosa e deveria ter se restringido à análise da correção do lançamento (auto de infração) considerando os critérios da glosa do processo principal. Portanto, concluo que a decisão exarada no **Acórdão n.º 9303-003.478**, de 25/02/2016, foi *EXTRA PETITA* e, conseqüentemente nula, por ter sido proferida por autoridade incompetente.

Portanto, entendo aqui aplicável o disposto nos arts. 59 e 61 do Decreto n.º 70.235, de 1972, c/c os arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Decreto n.º 70.235, de 1972

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente** ou com preterição do direito de defesa. (Grifei)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Lei n.º 9.784, de 1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Como se vê, o poder de revisão de ato administrativo assenta-se em verdadeiro imperativo constitucional (notadamente, os princípios da legalidade da boa-fé e do interesse público). Daí tratar-se de um poder-dever e não um simples poder.

Por fim, é cediço nesta instância administrativa, que na apreciação de processos dito decorrentes, há estreita relação de causa e efeito entre o principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos processos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos de Pedido de Ressarcimento (PER) ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante da existência do manifesto equivoco invencível no Acórdão n.º 9303-003.478, de 25/02/2016, exarado por esta Turma da CSRF, impõe-se a decretação da nulidade.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por ACOLHER e dar provimento aos Embargos inominados, com efeitos infringentes, para:

(i) com base no disposto nos arts. 59 e 61 do Decreto n.º 70.235, de 1972, c/c os arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, **anular** o **Acórdão n.º 9303-003.478**, de 25/02/2016, e

(ii) dar provimento em parte aos Recursos Especiais de divergência, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, para adequar o julgamento dos recursos especiais ao resultado proferido no **Acórdão n.º 9303-008.212, de 21/02/2019**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos